SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1720672 - RS (2018/0016231-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	EVERTON CARDOZO MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. NULIDADES. USO DE ALGEMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 11. NÃO VERIFICADA. DIREITO À ENTREVISTA DE FORMA RESERVADA. GARANTIA OBSERVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Não se verifica violação à Súmula Vinculante n. 11 uma vez que as instâncias de origem apresentaram fundamentação idônea para o uso de algemas durante a audiência em razão do histórico criminal do réu. Precedente.

3. Apesar de a entrevista entre o réu e o defensor não ter sido realizada com as portas fechadas, garantiu-se a realização da entrevista de forma reservada com a retirada de todas as pessoas do recinto.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45046808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/12/2024 20:43:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: b6c4b426-21d2-404c-a721-108d1662f6e5

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1720672 - RS (2018/0016231-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	EVERTON CARDOZO MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. NULIDADES. USO DE ALGEMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 11. NÃO VERIFICADA. DIREITO À ENTREVISTA DE FORMA RESERVADA. GARANTIA OBSERVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Não se verifica violação à Súmula Vinculante n. 11 uma vez que as instâncias de origem apresentaram fundamentação idônea para o uso de algemas durante a audiência em razão do histórico criminal do réu. Precedente.

3. Apesar de a entrevista entre o réu e o defensor não ter sido realizada com as portas fechadas, garantiu-se a realização da entrevista de forma reservada com a retirada de todas as pessoas do recinto.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTON CARDOZO MARTINS contra decisão de minha relatoria que conheceu do recurso especial; contudo, negou-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, pela prática do delito previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual

Documento eletrônico VDA44873091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:19
Código de Controle do Documento: df62b9f6-bcb1-4864-885d-715714f8b294

lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 364):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. GUARDA E INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA (ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINARES: VALIDADE DO INTERROGATÓRIO, MESMO COM USO DE ALGEMAS E ENTREVISTA PRÉVIA E RESERVADA A PORTAS ABERTAS. MÉRITO: INSIGNIFICÂNCIA, CRIME IMPOSSÍVEL, E ESTADO DE NECESSIDADE NÃO RECONHECIDOS; MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.*
>
> *1. Ao juiz incumbe manter a ordem no curso dos atos processuais (artigo 251 do Código de Processo Penal), podendo determinar o uso de algemas, durante o interrogatório do réu preso, se justificadamente houver perigo à integridade física do acusado ou de terceiros (Súmula Vinculante 11).*
>
> *2. A entrevista reservada do réu com seu defensor, prévia ao interrogatório (artigo 185, § 5º, do Código de Processo Penal), pode ser realizada a portas abertas, se razões de segurança tornem, justificadamente, não recomendável o fechamento das portas, e desde que haja condições ambientais no local em que se desenvolve o diálogo que permitam manter a conversa reservada aos interlocutores.*
>
> *3. O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de moeda falsa (artigo 289, § 1º, do Código Penal). Precedentes dos Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.*
>
> *4. É inviável acolher a tese defensiva de crime impossível (artigo 17 do Código Penal) para crimes consumados.*
>
> *5. Não há estado de necessidade (artigo 24 do Código Penal) do agente delitivo que, alegadamente por fome, compra alimentos de baixo valor com uma nota falsa de R$ 100,00, se possuía outras notas autênticas, de menor valor.*
>
> *6. Para desclassificar a conduta de introduzir em circulação nota falsa ao tipo privilegiado do § 2º do artigo 289 do Código Penal, é necessário que a defesa traga, pelo menos, um mínimo de prova em tal sentido, que suscite dúvida razoável em seu favor, ainda que não comprove cabalmente suas afirmações.*
>
> *7. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, deve ser mantida a condenação do réu pelo delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal.*

No recurso especial, a defesa alegou negativa de vigência ao art. 185, § 5º, do Código de Processo Penal, ao art. 654, § 2º, do mesmo diploma legal e ao art. 927, II, do Código de Processo Civil.

Afirmou que o recorrente foi impedido de realizar a entrevista reservada com a defensora.

Aduziu, ainda, violação à Súmula Vinculante n. 11.

Requereu, assim, o conhecimento e provimento do recurso para que fosse anulada a ação penal a partir do ato viciado, sem prejuízo da responsabilização civil e penal das autoridades envolvidas.

O recurso especial foi admitido (e-STJ fl. 405).

Documento eletrônico VDA44873091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:19
Código de Controle do Documento: df62b9f6-bcb1-4864-885d-715714f8b294

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial.

Ao recurso especial foi dado conhecimento, contudo foi improvido.

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 440/448), no qual a defesa aponta que, com relação ao uso de algemas, "*históricos de registros criminais não querem dizer nada sobre pessoa alguma se estes 'registros criminais' não são representados por processos com condenações transitadas em julgado*" (e-STJ fl. 442).

Afirma que, "*se ações e inquéritos em curso não podem ser utilizados para exasperar a pena-base, com a mesma razão não podem ser usados para fundamentar suposta periculosidade do acusado ao ser interrogado, justificando a utilização de algemas*" (e-STJ fl. 442).

Reitera o argumento de que não teria ocorrido a entrevista de forma reservada, destacando que "*não é a Defesa quem tem de trazer indícios de escuta dos agentes de segurança: primeiro porque exigir isso é demandar prova diabólica, impossível de ser constituída; e segundo porque é da acusação o ônus de demonstrar que as alegações defensivas são infundadas, e não o contrário. Trata-se de materialização do sistema acusatório com respeito ao in dubio pro reo, segundo o qual a dúvida deve pairar a favor do acusado, e não representar um ônus a ser dirimido por ele*" (e-STJ fl. 445).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem, ao analisar o recurso da defesa, consignou que (e-STJ fls. 346/349):

> *1. Preliminar de Nulidade.*
>
> *A defesa alega nulidade do processo, tanto porque foi vedado que ocorresse a portas fechadas a entrevista reservada entre o acusado e sua defensora, quanto porque o réu foi mantido algemado durante o interrogatório.*
>
> *A preliminar ora em exame, anteriormente já suscitada pela defesa em alegações finais (originário, evento 82, pp. 2-5), foi examinada com acerto na sentença, proferida nestes termos pelo MM. Juiz Federal, Dr. Nivaldo Brunoni (originário, evento 84, sublinhei):*

Documento eletrônico VDA44873091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:19
Código de Controle do Documento: df62b9f6-bcb1-4864-885d-715714f8b294

2.1 Preliminar - Nulidade dos interrogatórios dos acusados.

Sustenta a defesa, em preliminar, a nulidade dos interrogatórios de ambos os acusados, ao argumento de que não foi permitida a realização de entrevista reservada com os assistidos e, ainda, por ter sido indeferido, de forma oral e imotivada, o pedido de retirada de algemas dos réus.

Depreende-se dos autos, em específico, do Termo de Audiência colacionado no evento 74, que a questão suscitada pela Defensoria Pública já foi objeto de análise por este Juízo, tendo sido consignado, no respectivo termo, as seguintes considerações:

'(...) Em relação ao pleito da Defensora Pública, ouviu o Segurança da Justiça Federal, o qual informou que por questão de segurança não era recomendável que a entrevista fosse realizada com as portas fechadas. Em vista disso, indeferiu o pedido da defesa, inclusive para segurança da própria Defensora. Com relação ao pedido de retirada das algemas, como de praxe, sempre ouve a escolta policial, que é quem tem condições de melhor avaliar e dizer da possibilidade da retirada das algemas. No caso, o policial disse que tal providência não era recomendável, razão pela qual permaneceram os réus algemados'.

Como se vê, ao contrário do que aduz a defesa, não houve nenhuma violação a regra insculpida no art. 185, § 5º do Código de Processo Penal, pois foi reconhecido aos acusados o direito de entrevistar-se reservadamente com a Defensora Pública.

O fato de não ter sido autorizado, por questão de segurança, o fechamento das portas, não retira o caráter reservado desta entrevista, sendo ônus da defesa a demonstração de efetivo prejuízo à parte (princípio pas de nullité san grief), para o fim de reconhecimento de eventual nulidade.

Assim, considerando que a defesa não se desincumbiu deste ônus, outro meio não resta senão afastar a presente preliminar.

Igualmente, não merece melhor sorte a alegação de que os interrogatórios dos acusados estariam eivados de nulidade em razão de ter sido indeferido o pedido de retirada de algemas, de forma oral e imotivada.

Primeiramente, é oportuno destacar que a excepcionalidade do uso de algemas restou justificada por escrito, conforme se depreende do Termo de Audiência, colacionado no evento 74, No referido Termo, como visto, ficou consignado que este juízo tem por praxe consultar os policiais que realizam a escolta sobre a conveniência de se retirar as algemas do presos que são trazidos às audiências, pois são eles que têm melhores condições de avaliar da conveniência da medida.

Depreende-se, portanto, do exposto, que as razões invocadas para justificar o uso de algemas no interrogatório judicial estão em plena conformidade com as que deram suporte à Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, que permite o uso, desde que justificada sua necessidade, como forma de garantir a integridade física dos agentes policiais e dos demais presentes no ato processual.

Ante o exposto, não tendo a decisão proferida no Termo de Audiência (evento 74) contrariado entendimento sumulado pelo STF (Súmula Vinculante nº 11), deve ser afastada a alegação levantada pela defesa quanto à suposta nulidade do ato de interrogatório dos acusados, sobretudo por não ter sido demonstrado de modo inequívoco o efetivo prejuízo à defesa.

Na hipótese, tanto o pedido de entrevista prévia a portas fechadas, quanto o pedido de retirada de algemas foram fundamentadamente refutados. De início, destaco que ao juiz incumbe manter a ordem no curso dos atos processuais (artigo 251 do Código de Processo Penal). Nesse sentido, no interrogatório do réu preso, o juiz pode valer-se de algemas, se justificadamente houver perigo à integridade física do preso ou de terceiros (Súmula Vinculante 11). No caso, reputo prudente a consulta que o juízo de

Documento eletrônico VDA44873091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:19
Código de Controle do Documento: df62b9f6-bcb1-4864-885d-715714f8b294

origem realizou junto aos agentes de segurança sobre a periculosidade do preso, bem como adequada a fundamentação judicial que, ao valorar o prognóstico fornecido pelos agentes públicos de segurança, indeferiu o pedido de retirada das algemas. Anoto que, à época, o recorrente se encontrava no Presídio Estadual denominado 'Casa de Custódia de Piraquara', no Paraná (originário, evento 57), e contava com histórico de registros criminais violentos, como roubos e agressões domésticas em âmbito familiar (inquérito, evento 14, CERTANTCRIM1), ainda que, tecnicamente, não fosse reincidente e nem contasse com maus antecedentes. Além disso, destaco que o magistrado a quem incumbia conduzir o aludido ato processual teve de gerenciar, em verdade, o interrogatório de dois réus levados presos à audiência. Isso porque, na ocasião, procedeu-se também ao interrogatório do corréu Robson, ora absolvido, mas à época preso no mesmo estabelecimento que o apelante (originário, evento 56) e que, da mesma forma, contava com registros criminais violentos, relativos a roubos, alguns dos quais já com trânsito em julgado, além de outros crimes, como furtos e violação a domicílio (inquérito, evento 14, CERTANTCRIM2). Por conta dessas circunstâncias, reitero que, a meu ver, o indeferimento da retirada das algemas dos réus, em audiência de interrogatório, foi justificado de modo adequado e proporcional.

Por outro lado, a entrevista prévia e reservada do réu com sua defensora pública, prevista no artigo 185, § 5º, do Código de Processo Penal, foi garantida plenamente, todavia não a portas fechadas, justamente em razão das circunstâncias acima declinadas. Isso, no entanto, não tolheu seu caráter reservado. Veja-se o que constou do Termo de Audiência (originário, evento 74, sublinhei):

> *A Defensora Pública solicitou fosse consignado o que segue:*
>
> *'Se faz necessário a esta Defesa consignar que se apresentou neste juízo desde as 14h na data de hoje para o fim de realizar uma sequência de audiências, que se iniciariam as 14h30min. Retirou-se por volta das 15h, tendo em vista a realização de outra audiência, ao encargo de outro defensor, e retornou às 15h40min para retomar outra audiência nesse juízo que se iniciaria as 15h50min. Em vista da ausência do réu desta referida audiência, dirigiu-se à antessala deste juízo, a fim de realizar entrevista reservada com os réus da audiência que se iniciaria as 16h10min. Na oportunidade pediu licença à escolta para a realização da entrevista e esta escolta não se opôs a saída. Porém, quando esta Defensora fechava a porta da sala, o Segurança da Justiça Federal informou a esta Defensora que não era possível realizar a entrevista com a porta fechada e que a escolta deveria permanecer a frente da porta. Tal fato, por óbvio, inviabilizou a realização da entrevista reservada. (...)'*

Esclareço que, ao contrário do que consignou a defesa em ata, o fechamento da porta não retirou o caráter reservado da audiência, pois todos os indivíduos estranhos ao réu e à sua defensora se retiraram da sala, ainda que o ambiente permanecesse a portas abertas. Pontuo, outrossim, que a antessala do Juízo Federal possui extensão bastante para permitir uma conversa reservada, mesmo a portas abertas, e ainda que os agentes de segurança, para garantir a integridade dos presentes, estivessem à frente da porta, porém sem qualquer indício de que estivessem às escutas daquilo que foi ali tratado.

Em reforço, transcrevo o que, na oportunidade, consignou em ata a ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr.ª Mônica Dorotea Bora (originário, evento 74, sublinhei):

> *No caso dos autos a ilustre Defensora Pública requereu fosse autorizada a permanecer sozinha e com a porta fechada na sala reservada, com os 2 réus que se encontravam presos, para realizar tal entrevista. Este MPF diuturnamente participa de audiências neste juízo, onde sempre é assegurado e respeitado esse direito, especialmente quando a defesa é*

Documento eletrônico VDA44873091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:19
Código de Controle do Documento: df62b9f6-bcb1-4864-885d-715714f8b294

exercida pela Defensoria Pública da União, tanto em audiências presenciais quanto por videoconferência. O art. 185, §5º, c/c § 8º, do CPP, tem por escopo garantir o direito de defesa do acusado. Porém, como qualquer outro direito garantido, inclusive constitucionalmente, não se apresenta de forma autônoma e estanque. Indubitável que necessita ser interpretado e aplicado tendo em vista os demais direitos e garantias do ordenamento. No caso específico, apenas salientou-se que a porta da sala deveria permanecer aberta, a fim de garantir a segurança não só da ilustre Defensora mas também de todos que aqui permanecem para realizar e participar das audiências. Ademais, observa-se, em específico, que neste caso um dos acusados, inclusive, tem condenação transitada em julgado por crime de roubo, recentemente, o que reforça ainda mais a necessidade de se manter a segurança.

Portanto, considero que foi plena a garantia da entrevista reservada do réu com seu defensor, prévia a seu interrogatório, mesmo ocorrida a portas abertas, solução que se mostrou adequada às circunstâncias do caso.

Por fim, rememoro que, no processo penal, não é possível declarar nenhum ato nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (artigo 563, Código de Processo Penal). A arguição de nulidade realizada pela defesa do recorrente, entretanto, não apontou prejuízos concretos que teriam advindo do uso das algemas no interrogatório dos réus, ou do não fechamento das portas da antessala do juízo na qual se realizou a entrevista prévia reservada. Friso, quanto a esse último aspecto, que não há notícia, ou sequer menção por parte da defesa, de assuntos que não tenham sido mantido reservados aos interlocutores.

Portanto, rejeito as preliminares, e passo ao exame dos elementos do crime e das demais razões recursais.

Entendi que o uso de algemas foi devidamente fundamentado, uma vez que o Tribunal de origem consignou que, "*à época, o recorrente se encontrava no Presídio Estadual denominado 'Casa de Custódia de Piraquara', no Paraná (originário, evento 57), e contava com histórico de registros criminais violentos, como roubos e agressões domésticas em âmbito familiar (inquérito, evento 14, CERTANTCRIM1), ainda que, tecnicamente, não fosse reincidente e nem contasse com maus antecedentes*". Ausente, assim, violação à Súmula Vinculante n. 11.

Destaco que é irrelevante o fato de os processos apontados não possuírem condenação definitiva, uma vez que o fundamento apresentado é idôneo para justificar o uso de algemas em tal momento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPARECIMENTO À SESSÃO DO JÚRI COM VESTIMENTAS COMUNS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. VIA INADEQUADA. USO DE ALGEMAS. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 11 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Com relação à alegada nulidade da decisão que indeferiu o pedido para que o paciente pudesse comparecer à sessão plenária com vestimentas civis, esta Corte Superior possui entendimento de que a via eleita não é a adequada para o tratatamento da matéria, eis que não caracterizada

Documento eletrônico VDA44873091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:19
Código de Controle do Documento: df62b9f6-bcb1-4864-885d-715714f8b294

violação ao direito de locomoção. Precedentes.

2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o emprego de algemas é excepcional, sendo que a sua utilização depende de motivada decisão judicial, como ocorreu na presente hipótese.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 825.545/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

E, por fim, com relação à entrevista, conforme consignado, apesar de não ter ocorrido com a porta fechada, garantiu-se a realização da entrevista de forma reservada, uma vez que o fato de não se ter "[...] *fechado a porta não retirou o caráter reservado da audiência, pois todos os indivíduos estranhos ao réu e à sua defensoria se retiraram da sala, ainda que o ambiente permanecesse a portas abertas*".

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO. PREJUÍZO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

I - "O interrogatório, no período anterior à Lei 10.792/2003, era entendido como ato personalíssimo do magistrado, não se submetendo ao princípio do contraditório, o que inviabilizava a intervenção da acusação ou da defesa, motivo pelo qual a ausência de defensor não implica qualquer nulidade" (HC n. 301.272/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13/11/2014).

II - O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou indispensável, no interrogatório judicial, a presença do defensor, constituído ou nomeado, sendo, inclusive, assegurado ao acusado o direito de prévia entrevista reservada. A inobservância das formalidades legais previstas nos art. 185 a 188 do CPP constitui nulidade absoluta uma vez que fere os princípios da ampla defesa e devido processo legal.

Precedentes.

*Agravo regimental desprovido. (*AgRg no REsp n. 1.458.725/PA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 26/10/2016.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44873091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:19
Código de Controle do Documento: df62b9f6-bcb1-4864-885d-715714f8b294

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.720.672 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2018/0016231-5

Número de Origem:
50278931920164047000 50316363720164047000

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EVERTON CARDOZO MARTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ROBSON LUIZ MOREIRA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - MOEDA FALSA / ASSIMILADOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVERTON CARDOZO MARTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e

Documento eletrônico VDA45036196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:30:02
Código de Controle do Documento: cc1754cf-1231-4eec-8553-7e2ead0bc6b1

Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA45036196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:30:02
Código de Controle do Documento: cc1754cf-1231-4eec-8553-7e2ead0bc6b1